



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 16-A e ao § 8º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.

§ 1º

I – os ganhos de capital e os ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, exceto para ativos de renda fixa e operações com características assemelhadas, na criação ou cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários no País ou no exterior mediante a entrega ou recebimento de ativos, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 8º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se como mercados de balcão organizado os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca incluir uma medida fundamental para ampliar a competitividade e o fortalecimento do mercado de capitais brasileiro. A proposta isenta da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos obtidos por investidores não residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

A iniciativa tem como propósito harmonizar a legislação tributária nacional com os padrões internacionais mais modernos, estimulando a entrada de capital estrangeiro — elemento essencial para o crescimento econômico e para o aumento da liquidez do sistema financeiro brasileiro. O texto cria um ambiente mais atrativo para investidores institucionais estrangeiros, sem abrir mão de mecanismos de proteção à arrecadação tributária do País.

Dessa forma, a emenda está plenamente alinhada aos esforços do Brasil em aprofundar sua integração aos fluxos financeiros globais. Diante disso, solicita-se o acolhimento da proposta, tendo em vista seus evidentes benefícios para o desenvolvimento e a solidez da economia nacional.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

